

01-0540/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001054093 DE 1993

1- 50,50

NATUREZA : PL 01-0540/93-B DE 04/08/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF
OFICIO ATL : 323 / 93

EMENTA :
AUTORIZA O EXECUTIVO A INTERVIR NO ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC, PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIA

ÍNDICE :
CMTC
DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
INSS
PARCELAMENTO DE DÉBITO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:11:48
00000011256-99

ARQUIVADO EM 19 p4, 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

FIN



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de julho de 1993

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0540	do 19 93

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 323/93

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02/08/93
às 16:00 horas

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia de Transportes Coletivos — CMTC, para com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 1, 4, 6, 6vº e 7 do ofício nº DV-283-CMTC e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/fsc



Folha n.º 02 de proc.
n.º 0540 do 19.º 93
[Signature]

1

PROJETO DE LEI I

01 - PL
01-0540/93-8

LIDO EM 04 AGO 1993
AS COMISSÕES
CONSTITUÍDAS EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a
intervir no acordo de
parcelamento de débito da
Companhia de Transportes
Coletivos - CMTc para com o
Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

Art. 10. - Fica o Executivo autorizado a



Folha n.º	03	de proc.
n.º	0540	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

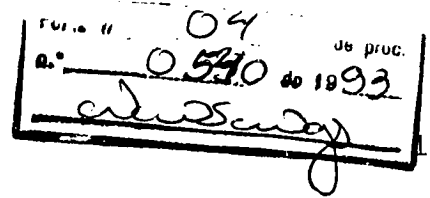
2

firmar, como interveniente, termo de parcelamento de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, na forma da Lei Federal no. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito que porventura não seja liquidado na data aprazada.

Art. 2o. - O Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência, do principal e seus acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/mag.



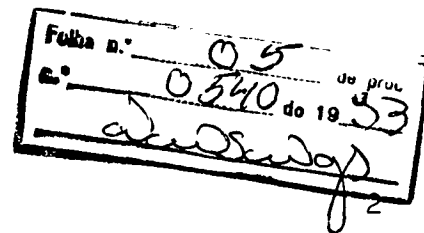
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa autorizar o Executivo a firmar, na qualidade de interveniente, termo de parcelamento de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativos à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, conforme previsto no artigo 10 da Lei Federal no. 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

A referida Companhia encontra-se em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no tocante às contribuições dos meses de julho/90 a fevereiro/91; setembro/91 a dezembro/91 e junho/92.

Esse débito foi objeto de pedido de parcelamento deferido e homologado para liquidação em cinquenta e duas parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos termos do disposto nas Leis Federais no. 8.212 e no. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em 5 de janeiro de 1993, entretanto, com a promulgação da Lei no. 8.620 (regulamentada pelo Decreto no. 738, de 28 de janeiro de 1993), surgiu a possibilidade de se pleitear novo parcelamento, em condições mais favoráveis que o anteriormente obtido.



Ocorre que, para a obtenção desse parcelamento, é condição a interveniência do Município, pelo oferecimento, como garantia, de suas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A concessão dessa garantia, por sua vez, depende da edição de lei que autorize o Executivo a prestá-la, razão pela qual foi elaborada a presente propositura.

Diante da perspectiva oferecida à C.M.T.C., e tendo em vista sua relevante finalidade, de prestação de serviços essenciais à coletividade, essa Egrégia Câmara certamente reconhecerá o inegável interesse público do projeto, aprovando-o.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/mag.

SECAU

MINISTÉRIO DA FAZENDA - DE FISCALIA
PRÉ-CATÓRIO, 32-EDIF. ANDARAUS
9 ANDAR - CENTRO
BRASIL

Folha n.º 06 de pros.
n.º 0540 do 19.93

ASSINADO POR: JESY PALHARES
FISCAL DE REVENHOS

TRES PODERES
AV. 9 DE JULHO N.º 614
FONES: 37-067 - 37-3571



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 3

QUARTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	105
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	107
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	108
MINISTÉRIO DO EXERCITO.....	109
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	112
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	113
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	113
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	115
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	115
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	128
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	128
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	129
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	130
MINISTÉRIO DO BEM ESTAR SOCIAL.....	131
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	131
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	131
PODER JUDICIÁRIO.....	131
ÍNDICE.....	132

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.619, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

-
-
-
-

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I - seis representantes do Governo Federal;

-
-
-
-

Art. 1º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República
Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da

ILAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 -

§ 1º Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30 - A arrecatação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

-
-

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênios com os sindicatos de trabalhadores e outros para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários das contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requiridas os serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38 -

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do valor do devedor atualizado.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

ILAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de constituição civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito.

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131 - O INSS poderá formalizar desistência ou manifestar-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irreversível, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irreversível, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

- I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;
- II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento de que requerido no prazo de sessenta dias anteriores;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcèlement.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou convênios com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajustados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médicos hospitalares prestados por conta da Seguridade Social cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da parcela pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementar.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recebimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos de rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo índice definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, taxas, preparos, emendas, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de beneficiário.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

- I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que optarem por acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 10 Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por ela controladas; ou
- II - intervenção do Estado, do Distrito Federal ou do Município, pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

MINISTERIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra E, Lote 800 - Brasília DF
Telefones: PAIX (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: 0611 1306
COC/MF: 0039494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua elevação e não incluem as suplementares, que podem ser adquiridas separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 386.000,00	Cr\$ 98.000,00	Cr\$ 351.000,00	Cr\$ 390.000,00	Cr\$ 819.000,00
Portes					
Superfície	Cr\$ 186.120,00	Cr\$ 91.240,00	Cr\$ 163.640,00	Cr\$ 186.120,00	Cr\$ 336.040,00
Aéreo	Cr\$ 664.640,00	Cr\$ 329.620,00	Cr\$ 664.640,00	Cr\$ 664.640,00	Cr\$ 1.041.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN-DICOM
Telefone: (061) 225-6412
Horário: 7:30 às 19:00 horas

ATA DO ANUAL CURCEL
1992-1993 - SEM 1.º

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a intervenção direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11 Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12 Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei, poderá ser parcelada as contribuições decorrentes dos separados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13 O titular da firma individual e os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15 O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16 A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17 Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

- I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;
- III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 8.330, de 22 de setembro de 1980;
- IV - atender às demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores e contabilmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nºs 3 e 4, de 5 de janeiro de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos dos projetos de leis que, sancionados, transformaram-se nas Leis nºs 8.619 e 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

(*)Nºs 1 e 2, de 4 de janeiro de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos dos projetos de leis que, sancionados, transformaram-se nas Leis nºs 8.617 e 8.618, de 4 de janeiro de 1993.

(*)Republica-se por ter sido com incorreções no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1993 - Seção I).

Nada para complicar!

Estamos facilitando a vida dos nossos clientes e usuários.

Nada de endereços complexos.

Agora, para corresponder com a Imprensa Nacional, basta remeter sua carta para:

IMPRENSA NACIONAL
CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604 900
Brasília - DF

IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial.

VILZA M. DO AMARAL CUNHA
Assessora - SEM A.T.I.

FICHA DO
SMT - 001



ALV

SGM-017500/93-1

ATL

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

SÃO PAULO

OFÍCIO Nº DV - 283

São Paulo, 25 de maio de 1.993.

folha n.º 09 do proc.
n.º 0540 de 1993
Handson

Senhor Secretário,

Vimos por meio deste solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar a Exposição de Motivos e o Projeto de Lei anexos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, a fim de que aquele possa tomar as providências necessárias à promulgação da lei em questão, conforme já tratado em nosso Ofício DV 183, de 31 de março p.p..

Ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

WILSON CARMIGNANI

Diretor Vice-Presidente

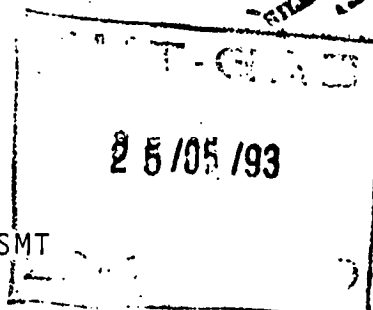
AO

Excelentíssimo Senhor

Doutor GETÚLIO HANASHIRO

Secretário Municipal de Transporte - SMT

N E S T A



ATA N.º DO AMARAL CURGEL
Assessoria SMT A.T.I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Ofício nº DV - 283 CMTC

em 14/06/93 (a) *afinde*

ATA - CÂMARA MUNICIPAL
01.06.93
SMT

SMT - Senhor Chefe de Gabinete

Em face do que dispõe o artigo 159 do Decreto Fed. nº 738 de 28 de janeiro de 1993, entendemos, s.m.j., que o presente se encontra em condições de ser encaminhado e apreciado pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo, consoante solicitado na inicial.

SMT - 14.06.93

Ceila Maria Maschion
CEILA MARIA MASCHION

Assessoria Jurídica

SMT - AJ

CMM/aci

REF.: Ofício nº DV - 283, de 25.05.93

INT.: CMTC

ASS.: Minuta de projeto de lei ref. ao parcelamento de débito da CMTC para com o INSS

SGM - Senhor Chefe de Gabinete

Atendendo o solicitado na inicial, encaminhamos o presente para apreciação e providências necessárias à promulgação da lei em questão.

SMT - 14.06.93

Pedro Luiz de Brito Machado
PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO

Chefe de Gabinete

SMT

ay
CMM/aci

3896

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA

Entrada: 18/06/93

Saída: 21/06/93

Amorim
SILVA - AMARAL GUNTER
SECRETARIA

16/06/93

Hoje



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 0540 de proc. 06 de 1993

Folha de informação nº 06

d.o. ofício n.º DV-283/CMTC em 22/06/93 (a)

SEMPLA

Senhor Secretário

Propõe-se no presente a elaboração do projeto de lei autorizando o Executivo a firmar, como interveniente, Termo de Parcelamento de Débitos para com o INSS, relativos à CMTC.

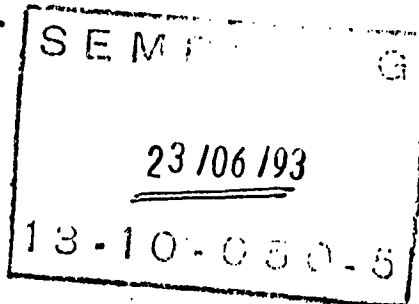
Dada a natureza da matéria, solicitamos exame e manifestação dessa D.Pasta.

São Paulo, 22 de junho de 1993.


NILZA M. DE AMARAL GURGEL

ASSESSORA - ATL

NMAG/KGB.




NILZA M. DE AMARAL GURGEL
Assessora - SEM ATL

Folha n.º 12 de 12
 n.º 0540 do 19.º 93
de São Paulo

DECOR

Sr. Diretor de

Solicitando, com urgência, exame e manifestação.

23/junho/93

MIRIAN MARQUES

Planejador Urbano
 SEMPLA

MEPF/

Intima, situada em terreno de

edificação, com área de

total de metros quadrados

TERRENO DE EDIFICAÇÃO

TERRENO DE EDIFICAÇÃO

WILLIAM DO AMARAL GURGEL
 Arquiteto - SEM/ATL

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 01.....

Em 24.06.93

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

007

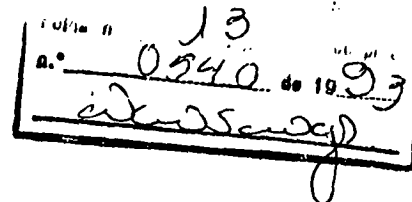
Folha de informação nº

O OFÍCIO

DV-283/CHTC

24 06 93

d. n.º em (a)



INT: - C. M. T. C.

ASS: - MINUTA DE PROJETO DE LEI REF. AO PARCELAMENTO DE DÉBITO DA CHTC PARA COM O INSS.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - A.T.L.
SRA. ASSESSORIA CHEFE

Em termos orçamentários nada temos a opor ao prosseguimento deste expediente.

DECOR, aos 24 de Junho de 1.993

MARCOS CINTRA
Secretário Municipal do Planejamento
DECOR/SEMPLA

AF/emf

28/06/93

VILZA E. DU ARARAL CURCRA
Assessor SEM A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

13 *dez* 14

0540 93 04 08 93

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Doc. 14

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta as Leis Federais nºs, 8619/93, 8.212/91, 8.213/91, 8.620/93.

S.P.11/08/93

Noemia Maria da Silva Marques
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

À Com. de Const. e Justiça

13/08/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/8 às 10 hs.

Ao Nobre Vereador Arildo Ferreira
para relatar.

Saí da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de agosto de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 30 8 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

PARECER
1112/93

14, de agosto de 1993	
Folha n.º	540
de	1993
São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/93.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou o presente projeto de lei que visa obter a autorização legislativa para o Executivo firmar, como interveniente, termo de parcelamento de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, na forma da Lei federal nº 8.260/93, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação dos Municípios, até o limite do débito que porventura não seja liquidado na data aprazada.

O débito da CMTC refere-se às contribuições dos meses de julho/90 a fevereiro/91; setembro/91 a dezembro/91 e junho/92.

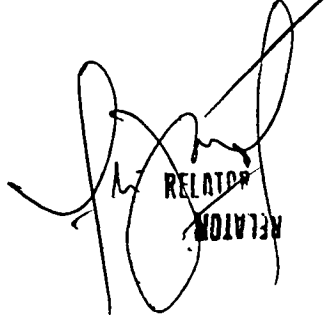
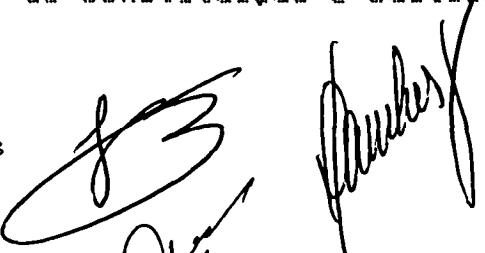
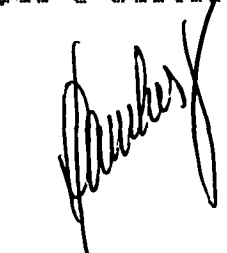
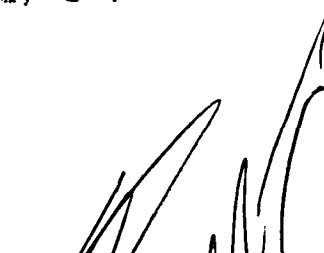
Esse débito foi objeto de pedido de parcelamento deferido e homologado para liquidação em cinquenta e duas parcelas, nos termos do disposto nas Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Entretanto, com a edição da Lei 8.260, de 5 de janeiro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 738/93, possibilitou-se o pedido de novo parcelamento, em condições mais favoráveis. Porém, o art. 10 da referida Lei Federal exige, para a concessão desse parcelamento, a intervenção do Município, pelo oferecimento, como garantia, de suas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M..

A matéria vai ao encontro do interesse público e encontra amparo nos arts. 69, I e X, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93



RELATOR
mepc





Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 / 09 / 1993
pagina coluna 3
conferido: el

SEM EFEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 09 / 1993
pagina 29 coluna 3
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19 / 9 / 93

SEM EFEITO

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

SEM EFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntao nesta data papel para Informação
documento, rubricado sob
folha n.º 15/23 102/09/93a) Q



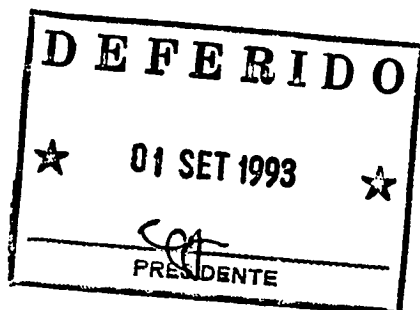
Câmara Municipal de

OK!

Folha n.º 18 do proc. N.º 540/93
O.º 1º de 1993

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0572/93-4

REQUERIMENTO



Requeiro, na forma regimental, seja juntado ao projeto de lei nº 540/93, de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia de Transportes Coletivos - CMTC, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o documento em anexo, relativo à confissão de dívida e requerimento de parcelamento da CMTC.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1993.

1º setembro
[Signature]
AURÉLIO NOMURA
Vereador

À Com. de Const. e Justiça

2 / 8 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. - 2.ª C.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/09/93 às 100 hs.

[Signature]

orig 17

Folha n.º	16	do proc.
N.º	540	93
O funcionário	101/08/93	

I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 16:11:27 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 540 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10540 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 04/08/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 063
PROMOVENTE: EXECUTIV PAULO SALIM MALUF
OFICIO ATL:000323/93
EMENTA:

AUTORIZA O EXECUTIVO A INTERVIR NO ACORDO DE PARCELAMENTO DE
DÉBITO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC, PARA COM O
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA

INDICES:

CMTC
DEBITO PREVIDENCIARIO
FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS
INSS
PARCELAMENTO DE DEBITO

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 4 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: PROPOSICAO PROTOCOLADA

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	13/08/93	16:50:20	108662
JUST	16/08/93	12:11	109642



SOLICITAÇÃO DE MENSAGENS

☐ TELEX
☐ TELEGRAMA
☒ FAC-SÍMILE

Nº PG
 07

Nº CONTROLE

☐ URGENTE

☐ NORMAL

☐ NACIONAL

☐ INTERNACIONAL

Nº DO TELEX / FAC-SÍMILE
 232.5425

NOME / RAZÃO SOCIAL
 CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO- GABINETE DR. PEDRO KASSAB

ENDEREÇO
 CIDADE

SP

ESTADO

SP

PAÍS

BRASIL

ATENÇÃO DE:

A/C: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

CEP

EMITENTE

SÍMBOLO DA UNIDADE
 DF

Nº TELEFONE/RAMAL - Nº FAC-SÍMILE
 2840371

ASSINATURA AUTORIZADA / CARIMBO

DATA DE EMISSÃO
 26 / 08 / 93

CENTRO DE CUSTO
 300.000

Folha n.º 17 de 18
 N.º 540 de 10-93
 O funcionário R

REFERENTE:

Conforme solicitação, segue em anexo:

Cópia do Pedido de Parcelamento de Débito ao INSS-SAF-Comando de Cadastro de Débito.

Atenciosamente

JUDITH NICOLUCCI
 Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DE CMTG DA-DAP

FAX NO. 011 2927042

Folha n.º	18	do prog.	19
N.º	540	de 1993	
O funcionário			

ANEXO I DA OS/CONJUNTA/INSS/PB/DAF Nº 11/93

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF
EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
ESTADUAL/MUNICIPAL/DISTRITALCONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF Nº CONCEDIDO EM
Nº DO PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA DATAPREV:

DEVEDOR: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

ENDEREÇO: Rua Treze de Maio nº 376

CIDADE: São Paulo

UF: SP

CEP: 01327

CGC: 60.498.417/00001-58

MAT.CEI:

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: R\$ 27.877.172,204,40

NÚMERO DE PARCELAS: 240

O DEVEDOR, acima qualificado por seu representante legal, confessa a importância acima declarada, que se propõe a pagar mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela extinção do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2. O DEVEDOR, se obriga, também, a efetuar, nos prazos o recolhimento das importâncias correspondentes às contribuições que vencerem após a data da assinatura desta CDF.

197 20
Folha n.º 197 do proc.
N.º 540 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

3. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSS para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas pelo DEVEDOR todas as obrigações assumidas.

4. O débito ora confessado, consolidado em cruzeiros e convertido em UFIR, será pago em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelos índices estabelecidos na legislação vigente na data do pagamento.

5. Sobre o valor principal atualizado da parcela, expresso em UFIR, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir da consolidação até a data de vencimento.

6. Para pagamento após o vencimento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o total da parcela, contados da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

7. O Estado ou Município ou o Distrito Federal como interveniente, responsável solidariamente pela presente confissão, autoriza que o valor da parcela, no caso de inadimplência, seja descontado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS conforme Lei Estadual/Municipal/Distrital nº de de 1993.

8. Constituem motivos para rescisão do parcelamento dos débitos concedido nos termos da Lei nº 8.620, de 05.01.93, ora confessado neste instrumento:

- a) falta de pagamento de qualquer parcela acordada nos termos desta confissão ou a falta de recolhimento integral das contribuições referidas na cláusula seguinte;
- b) insuficiência da parcela retida do respectivo fundo de Participação ou perecimento, deterioração ou depreciação da garantia complementar, se o devedor cientificado, não a reforçar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

9. A rescisão do parcelamento implicará na cobrança do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa automática restabelecida em seu percentual máximo, incidentes sobre o valor principal atualizado monetariamente e na cobrança dos honorários advocatícios e custas judiciais, quando for o caso.

C.D.E. CMTG DA-DAP

FAX NO. 011 2927549

ago 21

Folha n.º	26	do proc.
N.º	540	de 993
O funcionário		

(4)

10. Este instrumento, em decorrência de sua natureza, serve para inscrição do débito em Dívida Ativa ou prosseguimento da ação judicial, no todo ou em parte, de acordo com o disposto no art. 1.º da Lei nº 22 de setembro de 1980.

11. Para os fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor, ficando de 2 (duas) testemunhas.

Stano 23 de julho de 1993

Representante legal do DEVEDOR:

NOME: Francisco Armando Noschang Christovam

QUALIFICAÇÃO: Diretor Presidente

CPF: 002.839.198-50

RG: 5.196.906

TELEFONE: 284-5691

END. RESIDENCIAL: Alameda Lorena nº 350 aptº 34 Jardim Paulista cep 01424-001

ASS: *Francisco A. N. Christovam*

FRANCISCO A. N. CHRISTOVAM
Diretor Presidente

INTERVENIENTE: Prefeitura do Município de São Paulo

NOME: Engº Paulo Salim Maluf

QUALIFICAÇÃO: Prefeito

CPF: 007.687.828-72

RG: 1.227.618

TELEFONE: 225-9077

END. RESIDENCIAL: Palácio das Indústrias

Praça Cívica, Maysas Guimarães - P.O. Pedro II

ASS: *Paulo Salim Maluf*

TESTEMUNHA NOME: Paulo Teu de Brito

QUALIFICAÇÃO: Encarregado de Administração

RG: 15.875.837

END. RESIDENCIAL: R. Telemaco Barbosa, 34

S. Miguel Paulista - 08020

TELEFONE: 292-7011 Anexo 210

ASS: *Paulo Teu de Brito*

ASS: *Paulo Teu de Brito*

TESTEMUNHA NOME: Flavio Barbarosco

QUALIFICAÇÃO: Chefe de Departamento

RG: 7.925.311

END. RESIDENCIAL: Av. Rio Bonito, 1872

Socorro - 04776

TELEFONE: 292-7549

ASS: *Flavio Barbarosco*

ASS: *Flavio Barbarosco*

Processos incluídos nesta CDF:

DE CMTG DA-DAP

FAX NO. 011 2927549

Folha n.º 22 do proc.
N.º 540 de 19 93
O funcionário J

DISCRIMINATIVO DO DEBITO

MES-ANO	VALOR	Nº	MES-ANO	VALOR	Nº	MES-ANO	VALOR
09-90	288.632.984,17	37			73		
10-90	452.053.926,01	38			74		
11-90	546.242.409,86	39			75		
12-90	1.217.821.014,33	40			76		
01-91	769.060.229,32	41			77		
02-91	890.986.445,58	42			78		
03-91	1.636.300.690,36	43			79		
04-91	1.890.622.024,14	44			80		
05-91	2.330.567.318,98	45			81		
06-91	5.268.770.457,68	46			82		
07-92	12.511.797.003,97	47			83		
		48			84		
		49			85		
		50			86		
		51			87		
		52			88		
		53			89		
		54			90		
SOMA	27.877.172.504,40		SOMA			SOMA	
01-91		55			91		
02-91		56			92		
03-91		57			93		
04-91		58			94		
05-91		59			95		
06-91		60			96		
07-91		61			97		
08-91		62			98		
09-91		63			99		
10-91		64			100		
11-91		65			101		
12-91		66			102		
01-92		67			103		
02-92		68			104		
03-92		69			105		
04-92		70			106		
05-92		71			107		
06-92		72			108		
SOMA			SOMA			SOMA	

P. 10

UE VIIA Mariana

1992

73 07 93
479383

[illegible]

01-55

60,498,417/0001-58

Ata da reunião provisória (discussão de agenda), de 240
dezessete e quarenta) parciais consecutivas.

1' 2' 3' 4' 5'

5 - 5126 16 (11/12)

5076

0990 n. 0692

07 822 122504.00

ALL. DO NOT REPLY. LEGAL DO CONFIDENTIALITY

FRANCIS T. CHRISTOPHER

Canais de Sujeição: _____ - _____ Presidente
Diretor de Economia e Finanças: _____

Director de Economía y Finanzas

PRUEBAS DECEMBROS 1951 CD/

NHAI

AD DISCIPULOS SUOS

APR 00 0000000000

DECLASSIFICATION

- COP INDIAGUA DE ALORNO CON AS
INDIAGUAS EN VIGIA

041A

ALL, I HAVE DO MANY MORE

DEC 18 60

C I C E E D U

100

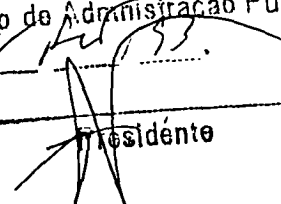
- THE AUTOMATIC COURT -

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 3/9/93


ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. I. reção

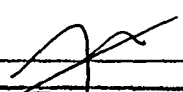
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 8/9/93 as 14:10 h.

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro Dias
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação documento, rubricado sob

folha n.º 24/25 14/10 1993 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc
N.º 540 de 1993
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL. 540/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/09/93.



[assinatura]

RELATOR.
(SÉRGIO ROSA)

D E F I R O, EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc
N.º 540 de 19 93
O Funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

14/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20/10/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/10/93 as 15:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

10 nome Vereador
para relatar.

6. flinto Kessel

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/10/93
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) neste(s) documento(s) rubricado(s) e
n.º 26 e 27 e 10
n.º 29/10/93 a ()



PARECER
1658/93

Comissão
Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 540/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, autorizar o Executivo a firmar, como interveniente, termo de parcelamento de débito pra com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, na forma da Lei Federal nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito que porventura não seja liquidado na data aprazada.

O projeto em tela estabelece ainda que o Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência, do principal e seus acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Segundo a justificativa, o débito mencionado foi objeto de pedido de parcelamento deferido e homologado para liquidação em cinquenta e duas parcelas, nos termos das Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91, e é referente aos meses de:

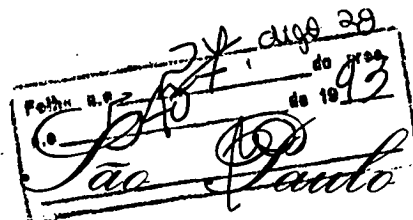
- I - julho/90 a fevereiro/91;
- II - setembro/91 a dezembro/91;
- III - junho/92.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a



Câmara Municipal de

opor à presente propositura.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de outubro de 1993.

Presidente

Paulo Roberto

Relator

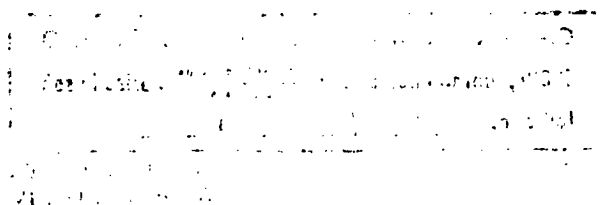
JASSAB

Assinaturas

[Signature]

João

[Signature]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/10/93 pág. 54
coluna 30 conferido: 

À A.T.M.:
Em 29/10/93

MARGARETE MUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data processo de informação rubricado sob
folha n.º 28 a 31 5/4/01 a 

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Feixa n.º 28 de 79
n.º 540 de 10-93
SD

SILVIO A. COSTA
Assist. Tec. Dir. IV

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de março 2001

15 - DDCREC
15-0039/2001

Ofício A. J. L. n.º 031/01

LIDO E APROVADO
03/04/01
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M:
em 30/3/01
18:30 horas

Senhor Presidente

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

M. JAM/MTQ/sff
Ret Of 522-542-651

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
03 MAR 2001
13-05-00

Folha n.º	29 de 30
n.º	540 de 1993
<i>[Assinatura]</i>	

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 031/01

PL Nº

EMENTA

1) 522/93

FAVORÁVEL
ATM

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

2) 540/93

FAVORÁVEL
ATM

Autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3) 542/93

FAVORÁVEL
ATM

Concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas pelos distribuidores de leite.

4) 335/98

FAVORÁVEL
ATM
129

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

5) 651/99

LEGISLATIVO

LEG-3

Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

6) 143/00

LEGISLATIVO
LEG-3.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – FTMSP.

7) 144/00

LEGISLATIVO

LEG-3

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Cultural São Paulo – F/CCSP

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

diário 31
Feixa N.º 30 de proc.
540 de 1993
SA

ROD.: 28 FOLHA:3

TAQ.: Regina

SESSÃO: 22ª

ORADOR: Presidente

DATA: 03-04

SEM REVISÃO

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita, que será lido.

- É lido o seguinte:

(retirada de projetos de lei para o devido arquivamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

540

de 19

93

05/04/01

(a)

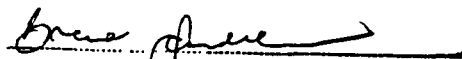
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG 3

Sra. Chefe,

Para as providências pertinentes.

05.04.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

06 / 04 / 01

16:30 n 

Sr^a Ana Maria,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente projeto de lei.

06/041/2001



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

06/04/2001



ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33 a 35

Em 17 / 04 / 2001

(a)
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.	33	do proc.
nº.	540	de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 10 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0173/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 540/93, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia de Transportes Coletivos - CMTC para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 031, de 30 de março do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0039/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/amf.



Folha n°.	34	do proc.
n°.	540	de 1993
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 173/01, de 10/04/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 540/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 31/01, de 30 de março do corrente, numerado como DOCREC 15-0039/01.

RECEBI EM:

16/04/01

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
10/04/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

540

de 19

93

17 / 04

2001

(a)

2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Encaminho o presente para que se proceda a correção na numeração de folhas do processo e posterior envio deste ao arquivo.

17/04/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

19 / 04 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

OBSERVAÇÃO.:

Das folhas nº 18 até 24 são cópias fax.

DT.94, em 19/4/2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado nº 35 (trinta e cinco)

Arquivo em 19 de abril de 2001

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)